



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.726000/2021-67
ACÓRDÃO	1301-008.044 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMUARAMA ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil quando a matéria fática é incontroversa e o deslinde da causa depende exclusivamente de interpretação da legislação tributária. A eficácia jurídica de escrituração contábil extemporânea frente à norma de isenção é matéria de direito, insuscetível de prova pericial. Aplicação da Súmula CARF nº 163.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O descumprimento de prazos para a conclusão do procedimento fiscal não acarreta a nulidade do lançamento. O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, tornando ineficazes as retificações de declarações e escrituração efetuadas no curso do procedimento para fins de elisão da penalidade de ofício.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ART. 173, I, DO CTN.

A multa isolada por falta de recolhimento de imposto retido na fonte, por constituir infração omissiva sem pagamento antecipado a homologar, submete-se à regra geral de decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PAGAMENTOS A SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE LUCROS APURADOS. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

A isenção de IRRF sobre a distribuição de lucros (Lei nº 9.249/95) pressupõe a existência de lucros apurados em escrituração contábil regular

e contemporânea ao fato gerador. A escrituração contábil retificadora ou extemporânea, elaborada após o início da fiscalização para cobrir saídas de caixa não contabilizadas ("Caixa 2") ou registradas sob outras rubricas, não possui eficácia retroativa para transmutar remuneração indireta em lucro isento. Valores pagos sem a devida qualificação contábil de lucro apurado à época presumem-se rendimentos tributáveis.

MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A conduta de manter contabilidade paralela, omitir beneficiários em declarações e simular empréstimos para ocultar a real natureza dos pagamentos caracteriza dolo específico, fraude e simulação, justificando a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E INFRAÇÃO À LEI.

Mantém-se a responsabilidade solidária do administrador que, detendo poder de gestão e agindo com excesso de poderes, atua em conluio com a pessoa jurídica para ocultar fatos geradores em benefício próprio, configurando interesse comum na situação constitutiva da infração (art. 124, I e art. 135, III, do CTN).

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

Por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se retroativamente a Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100% nos casos em que não verificada a reincidência do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-91.643, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

1. Contra a empresa acima qualificada, lavrou-se, em 29/11/2021, o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 02/09), por meio do qual é exigido a multa isolada por falta de retenção do IRRF, no montante de R\$ 5.906.190,15, fatos geradores ocorridos entre 31/01/2016 e 31/12/2018.

2. De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 17/32), “restou constatada a falta de retenção na fonte e/ou recolhimento do Imposto sobre a Renda sobre verbas pagas a LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES pela UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.”, nas seguintes categorias de verbas1:

2.1. RENDIMENTOS INDIRETOS ENVOLVENDO A UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E A MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA - LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES recebeu mensalmente em suas contas correntes os montantes a seguir relacionados, relativos a receitas de aluguel de imóvel registrado em nome da UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO e alugado à concessionária MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA:

Ref.	Banco	Ag.	C/C	Data	Valor	D/C	Histórico	Ref.	Banco	Ag.	C/C	Data	Valor	D/C	Histórico
1	Bradesco	0486	260002	04/01/2016	18.657,77	C	TRANSF CC PARA CC PJ	97	Bradesco	0486	260002	01/03/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
8	Bradesco	0486	260002	01/02/2016	18.657,77	C	TRANSF CC PARA CC PJ	104	Bradesco	0486	260002	03/04/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
14	Bradesco	0486	260002	02/03/2016	18.657,77	C	TRANSF CC PARA CC PJ	110	Bradesco	0486	260002	02/05/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
19	Bradesco	0486	260002	01/04/2016	18.657,77	C	TRANSF CC PARA CC PJ	117	Bradesco	0486	260002	01/06/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
29	Bradesco	0486	260002	02/05/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	124	Bradesco	0486	260002	03/07/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
38	Bradesco	0486	260002	01/06/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	136	Bradesco	0486	260002	01/08/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
45	Bradesco	0486	260002	01/07/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	143	Bradesco	0486	260002	01/09/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
52	Bradesco	0486	260002	01/08/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	149	Bradesco	0486	260002	02/10/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
58	Bradesco	0486	260002	01/09/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	157	Bradesco	0486	260002	01/11/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
66	Bradesco	0486	260002	03/10/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	166	Bradesco	0486	260002	01/12/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
72	Bradesco	0486	260002	01/11/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	176	Bradesco	0486	260002	02/01/2018	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
79	Bradesco	0486	260002	01/12/2016	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	183	Bradesco	0486	260002	01/02/2018	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ
86	Bradesco	0486	260002	02/01/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ	191	Bradesco	0486	260002	01/03/2018	14.926,22	C	TED-TRANSF ELET DISPON
92	Bradesco	0486	260002	01/02/2017	14.926,22	C	TRANSF CC PARA CC PJ								

2.2. RENDIMENTOS DE LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES ORIUNDOS DA UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO - A UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, holding do Grupo Umuarama, beneficiou LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES ao efetuar os seguintes depósitos nas contas correntes desse administrador:

Ref.	Banco	Ag.	C/C	Data	Valor	D/C	Histórico	Ref.	Banco	Ag.	C/C	Data	Valor	D/C	Histórico
5	Bradesco	0486	260002	25/01/2016	15.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	269	Bradesco	1093	500240	25/04/2017	55.700,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
201	Bradesco	0486	260002	28/05/2016	45.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	276	Bradesco	1660	500240	19/09/2017	906.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
204	Bradesco	0486	260002	29/06/2016	50.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	277	Bradesco	1660	500240	27/11/2017	1.506.543,04	C	TRANSF CC PARA CC PJ
207	Bradesco	0486	260002	08/08/2016	215.226,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	278	Bradesco	1660	500240	27/11/2017	2.153.456,96	C	TRANSF CC PARA CC PJ
216	Bradesco	0486	260002	18/12/2016	225.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	279	Bradesco	1660	500240	28/09/2018	180.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
217	Bradesco	0486	260002	21/12/2016	25.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	280	Bradesco	1660	500240	22/08/2018	86.860,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
256	Bradesco	1093	500240	05/07/2016	2.000.000,00	C	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	288	BASA	128	23831	31/07/2018	25.000,00	C	0152-CRED-TED OUTRO TITULAR
263	Bradesco	1093	500240	28/09/2018	845.818,38	C	TRANSF CC PARA CC PJ	290	BASA	128	23831	01/08/2018	19.200,00	C	0152-CRED-TED OUTRO TITULAR
266	Bradesco	1093	500240	07/10/2016	1.630.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ	294	BB	0565	4000005	09/07/2018	80.000,00	C	TED TRANSF ELET DISPON

3. A infração foi fundamentada no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de fevereiro de 2002:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

O demonstrativo de cálculo da multa encontra-se consignado à folha 969 (Anexo 19).

Da Sujeição Passiva Solidária

A autoridade fiscal, considerando o interesse comum e a atuação conjunta da atuada e de LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES (CPF: 012.928.973-68) nos fatos geradores da presente atuação, alçou-o ao polo solidário com fundamento nos arts. 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Impugnação

6. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 981/1020), alegando, em síntese, além da tempestividade:

6.1. Que a impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo, conforme disposição do artigo 151, III do CTN.

6.2. Que o Auto de Infração em epígrafe deve ser anulado ab initio por nulidades insanáveis, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.3 6.3. Que não há que se falar em responsabilidade solidária do Impugnante solidário LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES, como sustenta o Fisco em suas razões, primeiro porque a solidariedade na qual trata o referido artigo 124, I do CTN refere-se à obrigação principal (tributo) e não a multa isolada, conforme redação expressa do citado dispositivo.

6.4. Que a responsabilidade do sócio é excepcionalidade, pois revela uma verdadeira exceção ao princípio da separação patrimonial, razão pela qual a legislação tributária positivada no artigo 135 do CTN prevê que somente nos casos em que houver excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é que pode surgir tal responsabilização⁴ 5.

6.5. Da decadência dos créditos até 02/12/2016:

“... tendo ocorrido o pagamento parcial do tributo, o CTN prevê que o prazo decadencial a ser considerado para fins de extinção do crédito tributário é de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo, consoante inteligência do artigo 150, 4º,...

40. Por fim, não há que se falar em ocorrência caracterizada de dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme já exaustivamente demonstrado no tópico “6.1.” da presente impugnação, sendo inequívoco que deve ser aplicada a inteligência do artigo 150, §4º do CTN no presente caso.

6.6. Da nulidade do auto por cumulação de diversas penalidades e infrações – violação do art. 9º do Decreto nº 70.235/727.

Alega que “o presente auto de infração representa dezenas de acusações distintas e penalidades diferentes em um só documento o que viola não só a disposição expressa do citado artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, mas também o direito de exercício de defesa dos impugnantes, acarretando nulidade do lançamento pautada no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.”

Acrescenta que “é inequívoco no presente caso a desobediência ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 quando se lavrou o presente auto de infração com penalidades e fatos geradores distintos. Neste ponto, deve-se atentar que o presente órgão julgador administrativo é vinculado ao poder executivo.”

6.7. Da nulidade da fiscalização porque excedeu o prazo legal de 60 dias – Art. 7º, I, §2º do Decreto nº 70.235/72.

6.8. Dos rendimentos indiretos envolvendo a Umuarama Administração e Participação Ltda e Marca Motors Veículos Ltda.

Alega que “tal operação ocorreu de forma legal, e seriam relativos a distribuições de lucros. A contabilização desta operação ocorreu da seguinte forma:

X1: D – Caixa Operacional (6) / C – Clientes (109)

X2: D – Adiant. Sócios (144) / C – Caixa Operacional (6);

X3: D – Clientes (109) / C – Receita (809/2029).”

6.9. Dos rendimentos de Luiz Pereira Martins Pires oriundos da Umuarama Administração e Participação Ltda.

88. Neste tópico, o Auditor Fiscal informou que a operação ocorreu sem amparo contábil.

89. No seu entender, holding do Grupo Umuarama, também beneficiou LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES ao efetuar os seguintes depósitos nas contas correntes do Administrador, além do fato da maioria desses valores ou não serem contabilizadas, ou registradas como “Empréstimos a Terceiros” pela referida holding sem a regular contabilização de IOF e de juros.

90. Além disso, discorre ainda o Fisco que as transações realizadas evidenciam estratégias para remunerar indiretamente o Impugnante, Sr. Luiz Pereira Martins Pires dirigente das empresas do Grupo UMUARAMA, com recebimento de repasses, remunerações indiretas, realizados por intermédio de empresas a ele vinculadas, havendo o efetivo desembolso dos valores ora objeto de autuação em favor do fiscalizado.

91. Conclui, informando que esses repasses que favoreceram LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES também devem ser considerados rendimentos por ele percebidos e sobre eles deveriam ter sido retidos e recolhidos o devido Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

92. Pois bem. Com efeito, ainda que plausíveis, os elementos que orientam a conclusão do Auditor Fiscal, o que não se admite nem mesmo por um absurdo na esfera administrativa, não lograram superar o campo da mera presunção, afigurando-se, destarte, insuficientes para justificar a autuação.

93. No presente caso, a presunção relativa de distribuição disfarçada de lucro entre a empresa ligada e o Sr. Luiz Pires, restou devidamente comprovada, direta ou indiretamente, sobretudo pela condição de sócio e usufrutuário das quotas das empresas autuadas no período fiscalizado.

94. Ademais, o Impugnante tem direito à distribuição de Lucros, a empresa tinha lucro devidamente declarado em sua contabilidade e não há nenhum impedimento à distribuição desse lucro!!!!

95. Nesse contexto, deve-se reprimir que a empresa Impugnante possuía lucro a ser distribuído a seu usufrutuário vitalício, Sr. Luiz Pires, conforme se pode depreender da própria Escrituração Contábil Fiscal – ECF da empresa autuada no presente caso, o que demonstra cabalmente a improcedência da pretensão fiscal. Veja-se as informações contidas na ECF dos contribuintes:

Empresa	ECF		
	2016	2017	2018
UMUARAMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA	R\$ 264.599.247,93	R\$ 264.599.247,93	R\$ 265.008.060,88

6.10. Dos rendimentos indiretos envolvendo a Umuarama Administração e Participação Ltda e a Umuarama Automóveis Ltda.

97. Neste tópico, mais uma vez, o Auditor Fiscal informou que a operação ocorreu sem amparo contábil.

98. Seguem os lançamentos (documentação contábil) que comprovam o adiantamento a sócios e adiantamento de dividendos da operação ocorrida entre a UAP x FIAT x Luiz Pires, item “E.11.” (Doc. 07). Vejamos:

...

99. Portanto, não há o que se falar em não retenção do tributo ou omissão de IRPF haja vista que a operação foi devidamente levada a tributação, sendo certa a improcedência da exigência estampada na inicial.

6.11. Da penalidade – Que não pode haver presunção de sonegação para fins de aplicação da multa isolada, visto que esta deverá ser provada e caberá prova em contrário, devendo esta ser afastada¹⁰.

6.12. Que a multa instituída é considerada inconstitucional, pois viola: o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88; a garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, VI da CF/88; os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, reconhecendo, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 640.452, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa.

6.13. Pela simples leitura das ementas dos acórdãos, acaba por tornar forçosa a necessidade de afastar a aplicação da multa qualificada, ou, no mínimo, a redução para 20%, conforme inúmeros precedentes do próprio CARF e outros emanados pelo Poder Judiciário.

6.14. Do caráter confiscatório da multa (princípio da não confiscatoriedade, consagrado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal).

6.15. Requer a conversão do julgamento em diligência para apurar a veracidade das alegações apontadas, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a produção de prova pericial.

6.16. Requer a intimação dos Impugnante na pessoa de seu representante legal infra assinado para oportuna SUSTENTAÇÃO ORAL, quando do julgamento da referida Impugnação; bem como reitera a necessidade de conversão do julgamento em diligência para as verificações necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada.

6.17. Tendo em vista que a Autoridade Fiscal construiu e arquitetou o presente lançamento por mais de 14 meses, incluindo em um único Auto de Infração várias supostas infrações, fatos geradores, períodos e penalidades diferentes, tendo o impugnante que analisar todo um universo de mais de 6.725 páginas em apenas 30 dias (neles incluídos festas de Natal e Reveillon, no qual sua equipe de colaboradores já tinha férias programada), requer a posterior juntada de documentos e informações capazes de provar o alegado.

6.18. Ao final, requer que todas as publicações de estilo sejam realizadas em nome do seguinte advogado, Geraldo Cicari Bernardino dos Santos, inscrito nos quadros da OAB/GO sob o nº 27.682, e-mail geraldocicari@ffcadv.com.br, sob pena de nulidade.

7. É o que importa relatar.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência e deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo admissível qualquer aditamento após esse prazo, exceto nos casos excepcionais previstos na norma.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2015, 2016 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2015, 2016 LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnano por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e pelo responsável solidário LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), que manteve integralmente o lançamento de ofício constituído para exigência de multa isolada por falta de retenção de Imposto de Renda, como também a responsabilidade imputada.

De acordo com os autos, o crédito tributário foi formalizado mediante o Auto de Infração, lavrado em 29/11/2021 e acostado às fls. 02/09, por meio do qual é exigida a multa isolada por falta de retenção do IRRF, no montante histórico de R\$ 5.906.190,15, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2016 e 31/12/2018. A infração foi fundamentada no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, combinada com o artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

A atuação lastreou-se nos fatos narrados no Relatório do Procedimento Fiscal, presente às fls. 17/32, onde restou constatada a falta de retenção na fonte sobre verbas pagas ao Sr. Luiz Pereira Martins Pires pela empresa Umuarama Administração e Participação Ltda.

Segundo a fiscalização, as infrações dividem-se em duas categorias principais: (i) rendimentos indiretos envolvendo triangulações com a empresa Marca Motors Veículos Ltda, relativos a aluguéis desviados para a pessoa física; e (ii) depósitos diretos efetuados pela holding nas contas correntes do administrador. A Autoridade Fiscal considerou o interesse comum e a atuação conjunta nos fatos geradores para alçar o Sr. Luiz Pereira Martins Pires ao polo passivo na condição de responsável solidário, com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformados, os sujeitos passivos apresentaram Impugnação (fls. 981/1020), alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Arguiram a nulidade por cumulação indevida de penalidades e infrações distintas em um mesmo documento, violando o artigo 9º do referido decreto, e nulidade da fiscalização por excesso de prazo legal (superior a 60 dias), conforme artigo 7º, I, § 2º do mesmo diploma.

Como prejudicial de mérito, sustentaram a decadência parcial dos créditos anteriores a 02/12/2016, pugnando pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, sob a tese de que houve pagamento parcial, ainda que a outro título. No mérito, defenderam que as operações, tanto as envolvendo a Marca Motors quanto as diretas da holding, ocorreram de forma legal e corresponderiam a distribuições de lucros. A defesa argumentou que, embora o Auditor tenha apontado a falta de amparo contábil, a empresa possuía lucros acumulados suficientes e escrituração (ECF) que demonstraria a capacidade de distribuição ao usufrutuário vitalício, Sr. Luiz Pires. Contestaram a qualificação da multa, alegando ausência de dolo, fraude ou simulação, além de seu caráter confiscatório e inconstitucional, e requereram a realização de perícia e diligências para comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/04), ao apreciar a defesa administrativa, proferiu o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação. A decisão *a quo* rejeitou as preliminares de nulidade e a prejudicial de decadência, entendendo aplicável o artigo 173, I, do CTN para a multa isolada. No mérito, ratificou o entendimento fiscal de que a contabilidade apresentada (retificadora/extemporânea) não logrou comprovar a natureza de lucro isento à época dos pagamentos, mantendo a reclassificação para rendimento tributável, a multa qualificada e a responsabilidade solidária.

Irresignados com a decisão desfavorável, os Contribuintes interpuseram o presente Recurso Voluntário, constante à fl. 1171 e ss. Em suas razões recursais, reiteram integralmente as teses da impugnação: insistem na nulidade por excesso de prazo e inércia da fiscalização (que teria devolvido a espontaneidade), no cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial e na decadência parcial. No mérito, reafirmam a existência de lucros e a validade da escrituração retificadora para amparar a isenção, pugnando pelo cancelamento da autuação ou, subsidiariamente, pela exclusão da responsabilidade solidária e redução da multa.

II – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

1. Da Alegada Nulidade por Excesso de Prazo e Perda da Espontaneidade

A Recorrente dedica extensa parte de seu apelo para arguir a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que a fiscalização teria excedido o prazo legal de 60 dias para conclusão dos trabalhos e permanecido inerte por período superior, o que, em sua ótica, teria restaurado a espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, validando as retificações efetuadas tardiamente.

A tese, com a devida vênia, carece de amparo legal.

Primeiramente, é pacífico neste Conselho que os prazos fixados para a conclusão de procedimentos fiscais (como o do art. 7º do Decreto nº 70.235/72) são impróprios, ou seja, seu descumprimento pode gerar responsabilidade funcional para o Auditor, mas não possui o condão de fulminar o crédito tributário ou anular o lançamento. A "inércia" alegada não opera a decadência do direito de lançar antes do prazo quinquenal, nem "reabre" a janela de oportunidade para o contribuinte sanar irregularidades sem multa.

O parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 é cristalino: "O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores".

No caso em tela, a ciência do Termo de Início de Fiscalização (TDPF) ocorreu muito antes das retificações da DIRF e da ECD. A tentativa da Recorrente de apresentar uma nova contabilidade após o início da ação fiscal, buscando justificar pagamentos ocorridos anos atrás, não produz efeitos perante o Fisco nem restaura a espontaneidade já perdida.

Como bem assentou o voto condutor da DRJ (fls. 1133), que adoto neste ponto:

"11. A apuração de 02 (dois) tipos de operações e de diversos fatos geradores para cada operação, sem a retenção na fonte do imposto de renda, que resultou na aplicação de multa isolada para cada ocorrência (fato gerador), traduz, apenas, as formas e a quantidade de vezes que a contribuinte infringiu o citado dispositivo, mas jamais em inobservância ao comando contido no art. 9º do Decreto nº 70.235/72."

Não há, portanto, nulidade a ser declarada. O procedimento seguiu o rito legal, garantindo o contraditório, e a "perda da espontaneidade" é efeito automático e irrevogável do início da ação fiscal.

2. Do Cerceamento de Defesa

Insurge-se a Recorrente contra o indeferimento do pedido de prova pericial contábil. Alega que tal prova seria imprescindível para demonstrar a existência de lucros acumulados capazes de lastrear as distribuições.

Equivoca-se a Contribuinte. O processo administrativo rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado e da verdade material. O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 16, §1º e art. 18 do Decreto 70.235/72).

No presente caso, a materialidade fática é incontroversa. A própria Recorrente confessa, em suas razões recursais, que a contabilidade que supostamente ampara os lucros é uma escrituração retificadora, elaborada e transmitida anos após os fatos geradores. Ora, se o fato (retificação tardia) é admitido, não há necessidade de perito para atestá-lo. A controvérsia

reside na consequência jurídica desse fato: Pode uma contabilidade feita em 2021 justificar a isenção de um pagamento feito em 2016?

Ademais, sobre o tema, o CARF editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Essa é uma questão puramente de direito. A Súmula CARF nº 163 é taxativa ao validar o indeferimento fundamentado. Portanto, não houve cerceamento, mas sim o exercício regular da condução processual, visto que a perícia em nada alteraria a realidade de que, à época dos pagamentos, não havia apuração de lucros registrada.

III – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

A defesa invoca a aplicação do art. 150, §4º do CTN para sustentar a decadência dos créditos anteriores a dezembro de 2016, baseada na tese de pagamento parcial.

O argumento não se sustenta diante da natureza da infração. Estamos diante de exigência de Multa Isolada por falta de retenção de IRRF. A infração é omissiva: a fonte pagadora deveria reter e não reteve; deveria recolher e não recolheu. Não houve pagamento antecipado a ser homologado em relação a esta obrigação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 973.733/SC), pacificou a matéria, definindo que, nos casos de lançamento de ofício de multa isolada, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesta sistemática, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para os fatos geradores ocorridos em 2016: Início da contagem: 01/01/2017; Fim do prazo (5 anos): 31/12/2021.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado e a ciência dada em 29/11/2021, não se operou a decadência de qualquer parcela do crédito tributário. Afasto, pois, a prejudicial.

IV – DO MÉRITO

1. A Natureza Jurídica dos Pagamentos:

O cerne da lide é a qualificação jurídica dos valores transferidos pela Recorrente ao seu sócio, Sr. Luiz Pereira Martins Pires, e as triangulações financeiras com outras empresas do

grupo (Marca Motors, Umuarama Automóveis). A defesa sustenta tratar-se de distribuição de lucros isenta.

A alegação não se sustenta.

A isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95 não é uma presunção absoluta. Ela é condicionada à existência de lucros apurados contabilmente. O racional da norma exige que o lucro exista no mundo fenomênico contábil antes ou concomitantemente à sua distribuição.

A fiscalização comprovou de forma robusta que, nas datas em que o dinheiro saiu do caixa da empresa (2016, 2017, 2018), não havia escrituração regular que amparasse tais saídas como lucros. Pelo contrário, os valores transitaram como "Empréstimos", "Despesas" ou sequer transitaram (Caixa 2).

A tentativa da Recorrente de validar a operação através de escrituração contábil retificadora (ECD), apresentada somente após o início da fiscalização, é inócua para fins tributários. A contabilidade serve para registrar a história econômica da empresa; não é um instrumento de ficção jurídica para reescrever o passado.

Nesse sentido é a decisão da instância *a quo*:

"O fato de possuir saldo de lucros suficientes [acréscimo do Relator: na contabilidade nova] a serem distribuídos não implica, obrigatoriamente, que pagamentos/depósitos efetuados na(s) conta(s)-corrente(s) do sócio fundador e administrador do grupo econômico UMUARAMA signifiquem distribuição de lucros."

Se no momento da saída do numerário não havia a demonstração contábil de lucro apurado, o valor perde a proteção da isenção. Aplica-se, então, o entendimento de que todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a seus sócios, sem causa jurídica comprovada (como o lucro), constitui remuneração indireta ou retirada *pro labore*. Sendo remuneração, incide o IRRF, cuja falta de retenção enseja a multa ora exigida.

2. Da Multa Qualificada (150%)

A Recorrente insurge-se contra a qualificação da multa em 150%, alegando mera irregularidade formal. Contudo, a análise dos autos revela um cenário de fraude, incompatível com a boa-fé ou o erro escusável.

A qualificação da penalidade (art. 44, §1º, Lei 9.430/96) impõe-se quando verificadas as hipóteses dos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) ou 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64. No caso em tela, a conduta dolosa exsurge cristalina de três vetores fáticos inafastáveis apontados no Relatório Fiscal (Itens 23, 29, 30, 35 e 51 do Relatório Fiscal):

Item 23: "No presente caso, é de se notar que as novas escriturações contábeis digitais apresentadas no decorrer do procedimento fiscal são passíveis de terem sido forjadas ante as demandas da fiscalização [...] porquanto, em diversos casos,

lançamentos milionários anteriormente contabilizados em contas de Caixa foram simplesmente excluídos sem quaisquer justificativas plausíveis."

Item 29: "...valores por vezes eram depositados em suas contas correntes indiretamente por terceiros e não constavam da contabilidade das empresas desse conglomerado econômico, o que evidenciou a existência de uma contabilidade paralela, de "Caixa 2", no núcleo empresarial desse administrador."

30. "Os elevados montantes envolvidos em transações não contabilizadas em vários anos, em diversas empresas, não apenas atestam que a contabilidade de empresas vinculadas a LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES não espelha a realidade de transações por elas efetuadas, mas também afastam a possibilidade de equívocos e evidenciam estratégias para remunerar indiretamente o dirigente mor das empresas do Grupo UMUARAMA. "

Item 35: "Nesse contexto, um caso bastante exemplificativo das alegações desconstruídas dos envolvidos merece ser explorado. Ao ser intimado a esclarecer os motivos pelos quais havia recebido os depósitos abaixo listados, contabilizados em contas de "EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS" pela UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, o administrador dessa empresa alegou primeiramente que seriam relativos a "Valores recebidos a título de distribuição de lucro/dividendos ou adiantamentos da Umuarama Administração e Participação LTDA, ou por conta e ordem da mesma"

Item 51: "No entanto, a grande maioria desses valores ou não foi contabilizada, ou foi registrada como "Empréstimos a Terceiros" pela referida holding sem a regular contabilização de IOF e de juros."

De fato, a Contribuinte manteve, durante anos, pagamentos vultosos à margem da escrituração contábil oficial ("Caixa 2"). O dinheiro transitava pelas contas bancárias, mas não pelos livros contábeis, impedindo o Fisco de conhecer a ocorrência do fato gerador. Isso se amolda perfeitamente ao art. 71, I da Lei 4.502/64 ("impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária").

E, ainda: Quando os valores eram registrados, recebiam a rubrica de "Empréstimos a Terceiros" ou "Adiantamentos", sem a incidência de encargos financeiros típicos de mútuos. Essa prática visava alterar as características essenciais da operação (art. 72), dando aparência de negócio jurídico oneroso (empréstimo) para mascarar o que era, de fato, remuneração ou retirada *pro labore*, evadindo-se da tributação na fonte.

E, mais: A tentativa de retificar a contabilidade (ECD) e as declarações (DIRF) somente após a intimação fiscal não denota boa-fé, mas sim o dolo de encobrir o ilícito. A "fabricação" de lucros retroativos em uma contabilidade nova é prova cabal de que a Recorrente sabia que a situação original era irregular e tentou ludibriar a autoridade fiscal, construindo uma realidade documental fictícia.

Portanto, não estamos diante de divergência interpretativa, mas de conduta intencional voltada à supressão de tributo. A multa de 150% não é confiscatória; é a sanção proporcional à gravidade da lesão ao erário provocada pelo dolo.

Quanto à alegação de confisco ou inconstitucionalidade, este Conselho Administrativo está impedido de afastar a aplicação de lei por tais fundamentos, conforme Súmula CARF nº 2.

Entretanto, o percentual aplicado deve ser reduzido por força de alteração legislativa superveniente mais benéfica, devido à alteração promovida pela Lei nº 14.689, publicada em 20 de setembro de 2023. A nova redação do inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Por fim, em sede de sustentação oral, a Defesa invocou a aplicação do Tema 487 do STF, pugnando pela limitação da multa ao patamar de 20%, sob a alegação de caráter confiscatório.

O pleito, contudo, não prospera dada a nítida distinção jurídica com o precedente invocado. O Tema 487 trata de limites para multas isoladas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, ou seja, falhas em deveres instrumentais. Diversamente, a sanção exigida nestes autos (art. 9º da Lei nº 10.426/02) penaliza a falta de retenção do imposto, configurando infração material pelo inadimplemento de obrigação pecuniária, agravada, in casu, pela conduta fraudulenta.

Para multas de caráter punitivo dessa natureza, a jurisprudência da Suprema Corte baliza o princípio do não confisco no teto de 100% do valor do tributo. Desse modo, a redução já promovida neste voto por força da retroatividade da Lei nº 14.689/2023 — fixando a penalidade em 100% — mostra-se suficiente para adequar a sanção aos parâmetros constitucionais de proporcionalidade, afastando a aplicação do teto de 20% previsto para obrigações acessórias.

3. Da Responsabilidade Solidária

Neste ponto, a Recorrente Luiz Pereira Martins Pires pede sua exclusão do polo passivo. Contudo, sua responsabilidade é objetiva e direta, fundamentada na convergência dos arts. 124, I e 135, III do CTN.

A defesa tenta reduzir a questão ao mero inadimplemento da pessoa jurídica. Todavia, a situação dos autos é de responsabilidade por ato ilícito.

Com referência ao Art. 124, I, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, no sentido de definir que o "interesse comum" não é apenas econômico, mas o interesse jurídico na realização do fato ilícito. O Sr. Luiz não foi um mero espectador; ele foi o beneficiário direto dos recursos não tributados. Houve um conluio entre a pessoa física (que recebeu sem pagar imposto)

e a jurídica (que pagou sem reter), ambas unidas pelo propósito comum de lesar o Fisco. Onde há proveito comum da fraude, há solidariedade na dívida.

Quanto à Infração à Lei e Excesso de Poderes (Art. 135, III), o administrador tem o dever legal de zelar pelo patrimônio da empresa e recolher os tributos. Ao autorizar a saída de milhões de reais a título de "empréstimos simulados" ou via "Caixa 2" em seu próprio favor, o Recorrente agiu com excesso de poderes (desviando a finalidade social da empresa para enriquecimento pessoal) e infração à lei (artifício doloso para sonegação).

A dissolução patrimonial da empresa em favor do sócio, sem o devido suporte contábil e fiscal, configura ato de gestão temerária e fraudulenta. Como bem asseverou a decisão da DRJ, não se pode dissociar a pessoa do sócio (beneficiário) da pessoa do administrador (autor do ilícito). Ele tinha o domínio do fato: ordenou o pagamento, recebeu o valor e omitiu a tributação.

Dessa forma, a sujeição passiva solidária é inafastável, devendo o Recorrente responder com seus bens pessoais pelo cumprimento da obrigação tributária principal e pelas multas decorrentes de seus atos dolosos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida quanto à procedência do lançamento, à rejeição das nulidades e à manutenção da qualificação da multa e da responsabilidade solidária.

Todavia, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, reduzo, de ofício, o percentual da multa qualificada aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), nos termos da nova redação do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA